



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Altere-se o parágrafo único do art. 149 do PLP 108, de 2024:

“Art. 149.

.....

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo também se aplica aos créditos reconhecidos após o prazo a que se refere o caput, inclusive os resultantes de decisões **administrativas ou** judiciais com trânsito em julgados favoráveis ao sujeito passivo, ficando, nesse caso, dispensada a observância do disposto no artigo 151 **aos créditos cuja quantificação já tenha sido validada por essas decisões.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/23, trouxe transformação significativa ao sistema tributário brasileiro, ao extinguir tributos sobre o consumo, como ICMS, ISS, PIS e COFINS, e substituí-los por novos tributos não cumulativos.

A Emenda conferiu à Lei Complementar a definição das regras de aproveitamento dos créditos tributários de ICMS remanescentes após o início do período de transição do IBS. Nesse sentido, ficou estabelecido que os saldos credores de ICMS poderão ser: (i) compensados com o IBS; (ii) ressarcidos aos contribuintes, na impossibilidade de compensação; ou (iii) transferidos a terceiros.



O tema foi regulamentado pelo PLP nº 108/24, apresentado pelo Governo Federal, que define saldo credor como o valor do ICMS escriturado como crédito e não compensado ou utilizado até 31 de dezembro de 2032, incluindo, excepcionalmente, nessa definição, os créditos que não puderem ser reconhecidos antes de 2033 por estarem sob discussão judicial, conforme previsão do parágrafo único do art. 149.

Além disso, o artigo 151 estabelece prazo de 5 anos para que o contribuinte apresente o pleito de homologação de créditos, os quais serão contados a partir do fim do período de transição previsto para a instalação do IBS.

Embora a regra excepcional do parágrafo único do art. 149 esteja correta, o dispositivo está incompleto, por dois motivos: a uma, por ignorar a possibilidade da existência de discussões do crédito junto à esfera administrativa; a duas, por deixar de estabelecer os créditos ali citados como exceções à regra de apresentação de pedido de homologação, sob pena de criação de absurda situação de “homologação da homologação” – ou seja, de submeter a novo crivo, agora do Comitê Gestor, créditos que já foram reconhecidos pela autoridade fazendária competente, ou, pior, ainda, pelo Poder Judiciário.

Assim, é necessário promover a adequação do parágrafo único do art. 149, para (i) englobar no conceito de saldo credor, além dos créditos judiciais, os créditos decorrentes de discussões e pedidos processados na esfera administrativa (como, por exemplo, pedidos de ressarcimento e restituição de ICMS formulados perante as Secretarias Estaduais de Fazenda), posteriores ao período mencionado no caput; (ii) prever que tais créditos judiciais ou administrativos, apesar de configurarem saldo credor, ficam dispensados do procedimento de apresentação de pedido de homologação, uma vez que já foram reconhecidos pela autoridade ou Poder competente, podendo ser compensados, transferidos ou ressarcidos, de plano, da forma prevista nos artigos 152 a 156.

Além da indispensabilidade de se evitar a instituição de burocracia adicional, submetendo a nova homologação créditos que já foram reconhecidos pelas autoridades fazendárias ou judiciárias, essa última alteração se faz necessária também porque, para tais discussões, não seria aplicável o prazo de 12 meses do art. 151, II e, caso essa discussão se alongasse além de 2038, o contribuinte não



seria capaz de atender ao prazo do art. 151, I, que estabelece prazo quinquenal para homologação do crédito.

Haveria, portanto, uma situação absolutamente injusta para o contribuinte, na medida em que os Estados poderiam ser beneficiados por sua própria inércia na apreciação de pedidos de homologação anteriores ao período de transição.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 2 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

